EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

DIGNÍSSIMO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005230-79.2016.4.01.0000

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Agravante: Conselho Federal da OAB

Agravado: CHAPA OAB FORTE

Processo na origem: 1008041-94.2016.4.01.3400

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, Claudio Pacheco Prates Lamachia, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), bem como a pessoa jurídica **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB,** já qualificados, **vêm,** perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a **RECONSIDERAÇÃO PARCIAL** da r. decisão de fls., pelas seguintes razões:

Pondera-se que a antecipação da tutela recursal seja concedida para que apenas os cargos dos três candidatos que não preenchiam as condições de elegibilidade sejam preenchidos por meio de novas eleições, em vez de se submeter a novas eleições todos os 102 cargos que compuseram a chapa vitoriosa.

Isso porque não há nenhuma norma prevendo que a inelegibilidade de um dos candidatos contaminaria a de todos os demais.

E não é o caso de se aplicar analogicamente (ainda que de forma subliminar) o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre o alcance da inelegibilidade do titular a cargo majoritário ao do respectivo vice.

A composição das chapas e as atribuições dos cargos são completamente distintas em um e em outro caso. Na verdade, a composição da chapa na OAB mais se assemelha a uma eleição no regime parlamentar de lista fechada em que são indicados os candidatos a todos os cargos (majoritários e proporcionais).

E, por óbvio, nesse sistema, a condição pessoal de um dos candidatos não tornará toda a eleição inválida.

Em um caso envolvendo a OAB/MS em que grande parte de sua Diretoria e Conselheiros Seccionais renunciaram seus mandatos, ensejando, na sequência, pedido de Intervenção deste Conselho Federal naquela unidade, houve solução idêntica à que aqui se postula.

Na oportunidade, o Conselho Pleno deste Conselho Federal determinou a realização de eleições suplementares e extraordinárias ***apenas em relação aos cargos renunciados***, preservando, no mais, os demais mandatos:

"(...)

Medida Cautelar n. 49.0000.2014.003139-0/COP

Origem; Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 036/2014-GPR.

Assunto: Representações. Pedido de Intervenção. Medida Cautelar. Requerimentos. Liminar. Art. 81,

§ 3°, do Regulamento Geral do EAOAB.

Requerentes: *Advogados Aldivino Antônio de Souza Neto OAB/MS 7828; André Luís Xavier Machado OAB/MS 7676; André Stuart Santos OAB/MS 10637; André Vicentin Ferreira OAB/MS 11146-B; Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449; Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4862; Carmelino de Arruda Rezende OAB/MS 723; Cleiry Antônio Ávila OAB/MS 6090; Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835; Elenice Pereira Carille OAB/MS 1214; Evandro Ferreira de Viana Bandeira OAB/MS 1861-B; Felipe Cazuo Azuma OAB/MS 11327-A; Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201; Jayme Neves Neto OAB/MS 11484; José Sebastião Espíndola OAB/MS 4114; Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626; Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Luiz Henrique de Lima Gusmão OAB/MS 10717; Márcio Antônio Torres Filho OAB/MS 7146; Mareio Ricardo Gardiano Rodrigues OAB/MS 7527-B; Marco Túlio Murano Garcia OAB/MS 6322; Mônica Barros Reis OAB/MS 4694; Rachel de Paula Magrini OAB/MS 8673; Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674; Wellington Morais Salazar OAB/MS 9414.* ***Requerido:*** *Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869.*

Requerido: *Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869*

(Adv.: Márcio de Campos Widal Filho OAB/MS 12269).

Interessados: *Advogados Gustawo Adolpho de Lima Tolentino OAB/MS 7919-B, Diego Neno Rosa Marcondes OAB/MS 11433-B, José Belga Assis Trad OAB/MS 10790 e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior OAB/MS 5764 (Adv.: Márcio de Campos Widal Filho OAB/MS 12269).*

Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC).

Ementa nº 014/2014/COP. OAB/Mato Grosso do Sul. Representações. Pedido de Intervenção. Medida Cautelar. Requerimentos. Deliberações da Diretoria do Conselho Federal. Referendo. Suspensão de atos. Nulidade. Efeitos ex tunc. Designação de Diretores. Atos da Diretoria Provisória. Sessão Plenária, deliberações e atos dela decorrentes. Inexistência de quorum. Designação de Ordenador de Despesas. Eventual designação de representantes do Conselho Federal para cargos de Diretoria. Desacolhimento do pedido de decretação de intervenção liminar ou de afastamento do Presidente Seccional. Imediata instauração de processo eleitoral extraordinário e suplementar. Cargos vagos e de Diretoria. Chapas fechadas e completas. Candidatos. Membros renunciantes. Designação de Comissão Eleitoral pelo Conselho Federal. Titularidade dos cargos de Conselheira Federal e de Conselheiros Seccionais diante da extinção de mandatos.

Acórdão: *Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, exceto no tocante ao tema da permissão de candidatura dos membros renunciantes na eleição designada, mediante deliberação por maioria de votos. Impedida de votar a Delegação da OAB/Mato Grosso do Sul. Abstenção do Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA).*

Brasília, 7 de abril de 2014.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente

Fernando Tadeu Pierro

Relator

(...)"

Do voto do Relator colhe-se a seguinte passagem:

"(...)

Rejeito, portanto, os pedidos de decretação de intervenção liminar e de

afastamento do Presidente e dos Conselheiros remanescentes. O caso requer a manutenção das ações até então adotadas com base no art. 54, VI, da Lei 8.906/94, garantindo-se a presença constante e sine die do Ordenador de Despesas, função exercida atualmente pelo preclaro Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO).

Acrescento, desde já, proposta ora formulada por esta Relatoria, de autorização dirigida à Diretoria do Conselho Federal para, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, se necessário for, designar representantes desta Entidade para exercer as funções privativas dos cargos de diretoria da OAB/Mato Grosso do Sul, ainda nos termos do art. 54, VI, do Estatuto, com o intuito de garantir o básico funcionamento da Seccional até que, também quanto à contribuição do referido Ordenador de Despesas, novas eleições sejam realizadas e concluídas, com as posses correspondentes.

Prosseguindo, em consequência, voto no sentido de que o Conselho Federal determine a imediata instauração de processo eleitoral extraordinário e suplementar na OAB/Mato Grosso do Sul, com a publicação de edital de convocação de novas eleições para conclusão em aproximadamente 60 (sessenta) dias, destinadas ao preenchimento dos cargos vagos, ressaltando-se que os cargos da Diretoria serão nominados e preenchidos individualmente na eleição vindoura.

(...)"

A solução postulada é tanto mais recomendável quando se sabe que os atuais dirigentes que não ostentavam nenhuma inelegibilidade foram eleitos com larga margem de votos.

A realização de eleições parciais compatibiliza a decisão soberana das urnas com a recomendação de intervenção judicial mínima nas eleições pelo voto direto. Consta o seguinte do voto vencedor do AgRg na AIME 7-61.2015.6.00.0000, r. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno do TSE:

Senhores Ministros, conforme venho sustentando desde a minha primeira passagem por este Tribunal, adoto posição restritiva em relação a todo o sistema judicial de impugnações de diplomas, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo

político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo, mormente quando se constata a utilização da Justiça Eleitoral como forma de solucionar a ausência de votos daquele que fora derrotado nas urnas.

Nesse quadro, o dano resultante da realização de novas eleições (com destituição de toda representação da Entidade) é muito superior do que se deseja evitar, isto é, afastamento imediato apenas dos candidatos reconhecidos judicialmente inelegíveis, aliás como admite o Agravado, com todo respeito.

Diante do exposto, **pede-se a Reconsideração Parcial da r. decisão de V. Exa. de modo a determinar o afastamento imediato dos candidatos reconhecidos judicialmente inelegíveis** (Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme), **a fim de que os substitutos indicados pela CHAPA OAB QUE QUEREMOS assumam em seus lugares,** evitando-se, com isso, a descontinuidade dos mandatos dos demais integrantes da chapa vencedora e a realização de novas eleições.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2016

Claudio Lamachia

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RS 22.356

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior **Rafael Barbosa de Castilho**

OAB/DF 16.275 OAB/DF 16

Assinado eletronicamente por: **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**
https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **441209**

16120519052159000000000441086

assinatura